

 GOVERNADOR Cláudio Bomfim de Castro e Silva VICE-GOVERNADOR Thiago Pampolha Gonçalves	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO <i>Flávio Campos Ferreira</i> SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA <i>Danielle Christian Ribeiro Barros</i> SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Rosangela de Souza Gomes</i> SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER <i>Rafael Carneiro Monteiro Piciani</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Gustavo Reis Ferreira</i> CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO <i>Demetrio Abdennur Farah Neto</i> GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO <i>Edu Guimarães de Souza</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Kelly Christian Silveira de Mattos</i> SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA <i>André Luis Dantas Ferreira</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL <i>José Mauro de Farias Junior</i> SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS <i>Uruan Cintra de Andrade</i> SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR <i>Hugo Leal Melo da Silva</i> SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL <i>Bruno Felgueira Dauaire</i> SECRETARIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL <i>Alexandre Isquierdo Moreira</i> SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER <i>Heloisa Helena de Alencar Aguiar</i> SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES <i>Douglas Ruas dos Santos</i> SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR <i>Gutemberg de Paula Fonseca</i> PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Bruno Dubeux</i>
GOVERNO DO ESTADO www.rj.gov.br	

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	...
Atos do Poder Executivo	1
Gabinete do Governador	3
Governadoria do Estado	...
Gabinete do Vice-Governador	...
Vice-Governadoria do Estado	...

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil	3
Gabinete do Governador	...
Governo	8
Planejamento e Gestão	8
Fazenda	9
Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços	12
Polícia Militar	12
Polícia Civil	15
Administração Penitenciária	15
Defesa Civil.....	17
Saúde	17
Educação.....	20
Ciência, Tecnologia e Inovação	25
Transportes e Mobilidade Urbana	25
Ambiente e Sustentabilidade	27
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento	27
Cultura e Economia Criativa	28
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	28
Esporte e Lazer	30
Turismo	30
Controladoria Geral do Estado	30
Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro..	30
Trabalho e Renda.....	30
Extraordinária de Representação do Governo em Brasília	...
Transformação Digital.....	30
Mulher.....	...
Infraestrutura e Obras Públicas	30
Energia e Economia do Mar.....	...
Habitação de Interesse Social.....	...
Intergeracional de Juventude e Envelhecimento Saudável	...
Cidades	...
Defesa do Consumidor	...
Procuradoria Geral do Estado	31

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	33
--	----

REPARTIÇÕES FEDERAIS	...
----------------------------	-----

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 48.777 DE 30 DE OUTUBRO DE 2023

TRANSFERE, SEM AUMENTO DE DESPESA, O CARGO EM COMISSÃO QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-150001/026877/2023;

DECRETA:

Art. 1º - Fica transferido, sem aumento de despesa, o cargo em comissão, vago, conforme o Anexo Único ao presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 07 de agosto de 2023.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2023

CLÁUDIO CASTRO
Governador

ANEXO ÚNICO

ORIGEM	CARGO EM COMISSÃO	SÍMBOLO	LOTAÇÃO ATUAL	LOTAÇÃO RESULTANTE
Vaga de Decreto nº 48.713, de 27/09/2023	Ajudante I	DAI-1	SECC	APERJ

Id: 2521153

DECRETO Nº 48.778 DE 30 DE OUTUBRO DE 2023

REGULAMENTA AS LICITAÇÕES PELOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO OU POR MAIOR DESCONTO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e o que consta no Processo Administrativo SEI-120001/004065/2023 e SEI-120001/004540/2023,

CONSIDERANDO:

- que compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a expedição de decretos e regulamentos destinados à fiel execução de leis, especialmente à organização administrativa, conforme disposto no art. 84, inciso IV, da Constituição da República e no art. 145, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

- o Decreto nº 48.064/2022 atribui à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, a função de órgão central de planejamento e gestão governamental;

- a necessidade de aprimorar às boas práticas de governança na realização dos gastos públicos para o atendimento de programas, projetos e ações estratégicas visando a melhoria da qualidade de vida da população fluminense, a retomada da economia e o desenvolvimento do Estado;

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Do objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º - Este Decreto regulamenta as licitações pelos critérios de julgamento por menor preço ou por maior desconto, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo Único - As contratações realizadas por empresas estatais deverão observar a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e os respectivos regulamentos internos de licitações e contratos.

Art. 2º - As disposições deste Decreto aplicam-se:

I - à modalidade de licitação pregão; e

II - à modalidade de licitação concorrência.

Art. 3º - Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios e os objetivos do processo licitatório dispostos, respectivamente, nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 4º - É obrigatória a forma eletrônica nas licitações de que trata este Decreto, sendo admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial, desde que comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção II Das definições

Art. 5º - Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - critério de julgamento: forma como serão aferidas, comparadas e julgadas as propostas dos licitantes;

II - Portal da Rede Logística - Redelog: sítio eletrônico de acesso público no qual os usuários podem consultar informações referentes às funções logísticas e ao trabalho das redes de logística do Estado;

III - Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP: sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pela Lei nº 14.133, de 2021;

IV - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf: ferramenta informatizada, disponibilizada pelo governo federal e utilizada pela Administração Pública estadual para possibilitar a consulta direta aos documentos de habilitação em processo licitatório;

V - sistema eletrônico de contratações: sistema informatizado desenvolvido para o processamento e o registro das contratações públicas.

VI - lances intermediários:

a) lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de menor preço; e

b) lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior desconto;

VII - aviso do edital: documento que contém:

a) a definição precisa, suficiente e clara do objeto;

b) a indicação dos locais, das datas e dos horários em que poderá ser lido ou obtido o edital; e

c) o endereço eletrônico ou físico, quando se tratar de licitação presencial, no qual ocorrerá a sessão pública, com a data e o horário de sua realização.

VIII - agente responsável pela condução da licitação: agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, auxiliados, quando for o caso, pela equipe de apoio, conforme definições e atribuições nos termos do Decreto n.º 48.650, de 23 de agosto de 2023, que dispõe sobre a governança logística e a governança das contratações.

Seção III

Das vedações

Art. 6º - É vedada a participação de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas situações descritas no art. 14 da Lei nº 14.133, de 2021 nos procedimentos licitatórios de que trata este Decreto.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Seção I

Disposições gerais

Art. 7º - Os critérios de julgamento por menor preço ou por maior desconto deverão considerar o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital da licitação.

§ 1º - Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º - Enquanto não for editado regulamento, de que trata o §1º deste artigo, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

§ 3º - Os critérios de julgamento por menor preço ou maior desconto deverão ser definidos, obrigatoriamente no Termo de Referência - TR, e replicados no Edital.

Seção II

Do menor preço

Art. 8º - O critério de julgamento por menor preço será adotado quando o Estudo Técnico Preliminar - ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Seção III

Do maior desconto

Art. 9º - O critério de julgamento por maior desconto deverá ser utilizado quando o objeto possuir uma das seguintes características:

I - for usual a utilização de tabelas de preços padronizadas, conforme segmento de mercado ou tabela de preços do fabricante;

II - for serviço de fornecimento que tenha como base preços tabelados; ou

III - for usual a concessão de desconto sobre o valor do item ou serviço definido pela Administração.

Art. 10 - A utilização do critério de julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital da licitação e enseja, obrigatoriamente, a divulgação do valor estimado da contratação.